



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARIA KATYLANE ESTRELA ROLIM DE ALBUQUERQUE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS DANOS  
AMBIENTAIS

SOUSA - PB  
2010

MARIA KATYLANE ESTRELA ROLIM DE ALBUQUERQUE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS DANOS  
AMBIENTAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA - PB  
2010

MARIA KATYLANE ESTRELA ROLIM DE ALBUQUERQUE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS DANOS AMBIENTAIS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms. MARIA DO CARMO ÉLIDA DANTAS PEREIRA.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms. MARIA DO CARMO ÉLIDA DANTAS PEREIRA

---

ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA

---

IRANILTON TRAJANO DA SILVA

A Hermínia Estrela (*in memoriam*), pelo seu exemplo de superação e amor, por tantas vezes ter sonhado com esse dia.

## AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Jesus, pelo seu maravilhoso plano em minha vida.

Aos meus pais, Ernando Rolim e Maria de Fátima pelo incentivo, meu amor por vocês não tem limites.

Aos meus pais do coração, José Batista e Herlayne Cristina, sem vocês nada disso estaria acontecendo, obrigada pelo zelo, dedicação e amor.

Ao meu amor, Marcus Vinicius Batista Cordeiro, por estar ao meu lado em todo o tempo, pelo apoio, pela muita paciência e por todo esse amor.

Aos meus irmãos, Andressa, Vanessa, Yuri e Yasmim, pelo carinho e por acreditar em meus sonhos.

Aos meus amigos e irmãos em Cristo, agradeço o apoio e as orações. Em especial a minha irmã do coração Sinara Fragoso.

A professora e orientadora Maria do Carmo, pela paciência e dinamismo durante a realização deste trabalho.

Aos professores e funcionários da Universidade Federal de Campina Grande que contribuíram para a minha formação.

Aos colegas e amigos da turma Rafael Linhares, pois sem amigos para dividir as alegrias não haveria a verdadeira comemoração.

A todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível.

“Eterno é tudo aquilo que pode durar uma fração de segundo, mas com tanta intensidade, que se petrifica, e nenhuma força jamais o resgata”.

Carlos Drummond de Andrade.

## RESUMO

A apresentação da Responsabilidade Civil abrange não só o Direito Ambiental, mas as demais áreas do direito, influenciando as formações dos mesmos, principalmente através de suas teorias, percebendo-se que através desta responsabilidade pode-se identificar os bens protegidos pelo Direito Ambiental, os motivos que levam o agente causador do dano a persistir na degradação da biota, a competência dos entes federativos de legislar no intuito de proteger a natureza, os meios para se pleitear o direito ao equilíbrio ambiental e conseqüentemente nos casos julgados, a aplicação da sanção aos infratores. O objetivo deste estudo é identificar a origem da Responsabilidade Civil Ambiental e sua relação com os danos, buscando subsídios para que haja a prevenção em detrimento da reparação. Neste trabalho científico foi utilizado o método exegético-jurídico, analisando o fundamento das normas que regem o Direito Ambiental e através da técnica de interpretação pôde-se determinar o sentido e a aplicação das leis. A importância da preservação ambiental está conexas à conscientização da sociedade e do Estado em promover o equilíbrio natural entre as necessidades humanas e a proteção ambiental. Contudo, embora a legislação ambiental seja vasta, ainda existem muitas lacunas que permitem a degradação do meio ambiente, e somente com o arrimo de todos haverá a proteção e fiscalização eficaz da natureza.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Meio Ambiente. Dano Ambiental.

## ABSTRACT

The presentation of Liability covers not only environmental law, but other areas of law, influencing the training of them, mainly through its theories, realizing that through this civil Liability it can identify which reasons that make the damage agent persist in the implementation and consequently the corresponding penalty. This essay aims to emphasize the liability for environmental damage, analyzing the environmental law formation process and its consolidation in the Federal Constitution of 1988, exposing the applicability of their laws in the Brazilian legal system, the principles and general rules that guide the Environmental Law, the Liability Institute as an anchor for the reasoning of Environmental Liability, the definition of environmental damage and the consequences of a failure of precaution and prevention as a means of protecting nature and clearance of the Union, States and municipalities to dismiss the petition and enforce the use of natural resources. In the harmful action to the environment recognition process through the Environmental Liability, there was the theory of guilt evolution for the theory of risk, emphasizing the objective liability as a general rule to be used. Finally it emphasizes the environmental damage repairing and the discussion about the moral damage existence, the ways that can lead a citizen to plead his right to a healthy and balanced environment, and the publication of some cases in the lawsuits in defense of nature.

Keywords: Liability. Environment. Environmental Damage.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 O DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITO.....	11
2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	13
2.3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	15
2.4 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS.....	17
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL.....</b>	<b>27</b>
3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	27
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	29
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	30
3.4 COMPETÊNCIA.....	32
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....</b>	<b>34</b>
4.1 NOÇÕES GERAIS.....	35
4.2 DANOS AMBIENTAIS.....	37
4.3 COMPETÊNCIA AMBIENTAL.....	42
4.4 REMÉDIOS JURÍDICOS.....	46
4.5 JURISPRUDÊNCIA.....	49
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental surgiu para lutar contra os abusos sofridos pela natureza. As necessidades de proteção e preservação da biota denotam que sua essência não se limita às normas, mas ao estudo da qualidade do meio ambiente, verificando os procedimentos mais adequados para proteger de modo eficiente a natureza. Sua importância para o mundo jurídico tem respaldo na majoração do direito de todos a um meio ambiente equilibrado, haja vista ser o mesmo um bem de uso comum. Com o advento da Responsabilidade Civil Ambiental puderam-se determinar os agentes infratores, bem como as penalidades cabíveis aos mesmos.

Este estudo tem o escopo de analisar o surgimento da Responsabilidade Civil decorrente dos danos ambientais, a importância da preservação ambiental através da conscientização de que o patrimônio natural só será um bem permanente se todos estiverem dispostos a resguardá-lo, a comprovação e valoração dos danos e a competência relativa aos entes federados de fiscalizar, legislar e proteger o meio ambiente.

É importante à conscientização da sociedade em estabelecer o equilíbrio entre o crescimento econômico, as necessidades humanas e a capacidade que a natureza tem de suprir a demanda exigida sem esgotar os seus recursos, bem como esclarecer quais os meios cabíveis para se pleitear uma ação em defesa do meio ambiente.

A metodologia empregada neste trabalho constitui-se do método exegético-jurídico que servirá para analisar a origem da Legislação Ambiental, ressaltando a importância da Responsabilidade Civil na preservação e reparação do dano ambiental. Por meio da técnica interpretativa, examinar-se-ão o sentido e o alcance da lei, as prerrogativas do Direito Ambiental em detrimento das demais áreas do Direito Público, enfatizando as características próprias que fundamentam os conceitos presentes no Direito Ambiental.

No primeiro capítulo será abordado o conceito de Direito Ambiental, a evolução histórica da legislação ambiental brasileira, a definição de meio ambiente, e por fim, a descrição dos princípios ambientais.

No segundo capítulo, analisar-se-á a Responsabilidade Civil no Brasil, bem como a instituição da Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva, e a competência dos entes federativos para julgar as causas relacionadas à mesma.

O terceiro capítulo tratará da Responsabilidade Civil Ambiental, o desenvolvimento desta no mundo jurídico, a conceituação e valoração do dano ambiental, a competência da União, dos Estados e dos Municípios para legislar em defesa e fiscalização do meio ambiente e a explanação dos meios cabíveis para se pleitear uma ação que vise à proteção ambiental.

Primordial será o aperfeiçoamento do estudo versando sobre a Responsabilidade Civil decorrente dos danos causados ao meio ambiente, em detrimento das vastas ameaças advindas do desenvolvimento mal planejado, das ações pouco fiscalizadas e da falta de consciência do ser humano em relação à natureza.

## 2 O DIREITO AMBIENTAL

Ao observar a legislação ambiental brasileira durante todas as fases de exploração dos recursos naturais, percebe-se que as repercussões e os acúmulos dos efeitos gerados, começaram a causar prejuízos visíveis. Diante de tais constatações, nasceu no campo jurídico o Direito Ambiental, com o propósito de solucionar as questões conflitantes entre o desenvolvimento e a preservação ambiental.

O Direito Ambiental pesquisa as relações jurídicas ambientais decorrentes da natureza constitucional (derivada da Lei), transindividual (aqueles que ultrapassam os limites dos direitos e obrigações individuais, atingindo a coletividade) e difuso (parte do direito transindividual, com objeto indivisível, titularidade indeterminada e circunstâncias de fato).

Por ter a característica multidisciplinar, o Direito Ambiental emprega os institutos do direito penal, civil e administrativo, efetivando suas normas e apontando as regulamentações indispensáveis para que haja uma estabilidade entre as ações humanas e os elementos que constitui a natureza.

### 2.1 CONCEITO

O Direito Ambiental desenvolveu-se no ramo do Direito Público gradativamente, e através de sua autonomia expõe a problemática da degradação do meio ambiente e designa a todos, indistintamente, o dever de zelar pela sobrevivência do meio natural.

Antunes (1996, p. 08) procurou definir o Direito Ambiental de acordo com as necessidades da coletividade e da natureza: "um direito fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais (...)".

O conceito de Direito Ambiental está correlacionado ao conjunto de princípios e normas que o fundamenta, neste aspecto Milaré (2004, p. 134) afirma:

O conjunto de princípios e normas que têm o objetivo de regular aquelas atividades humanas capazes de afetar direta ou indiretamente a qualidade do meio ambiente globalmente considerado, tendo em vista a sustentabilidade das presentes e futuras gerações.

Piva (2000, p. 47) determina que o Direito Ambiental é:

O ramo do direito positivo difuso que tutela a vida humana com qualidade através de normas jurídicas protetoras do direito à qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais necessários ao seu equilíbrio ecológico.

Figueiredo (2004, p. 21) ressalta o Direito Ambiental sendo:

Um ramo do Direito Público voltado à proteção da diversidade biológica e da sadia qualidade de vida dentro de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Suas características são claramente tutelares: o bem tutelado é a vida com qualidade e, nesse sentido, não alberga ele pretensões que sejam contrárias ao seu objeto como, por exemplo, o “direito adquirido de poluir”.

Para Amado (2009, p. 24), Direito Ambiental é definido como: “ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial”.

A similaridade entre os conceitos citados está na preservação da natureza em detrimento do benefício humano, buscando um ambiente ecologicamente correto, equilibrado entre as necessidades da sociedade e a conservação da biota.

Após o surgimento da Lei n.º. 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, pôde-se verificar as definições acerca do meio ambiente, poluição, poluidor, degradação da qualidade ambiental, como também dos recursos ambientais.

Os fundamentos do Direito Ambiental são calcados nas definições e conceitos de ecologia, antropologia, biologia, botânica, educação ambiental, além dos princípios ambientais, o qual distingue o Direito Ambiental dos demais ramos do direito.

Assim sendo, o Direito Ambiental subsiste em estabelecer a predominância do interesse coletivo sobre o individual, criando meios para reger as relações entre o homem e a natureza.

## 2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

A legislação brasileira tardou em reconhecer a importância de estabelecer leis que preservem o meio ambiente. A questão ambiental só foi ratificada através da Constituição Federal de 1988.

Observando a evolução da legislação ambiental através dos anos, verifica-se o objetivo de proteger o patrimônio ambiental e delimitar a sua exploração. Em 1965 a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro, foi alterada pela Lei n.º 7.803/89, na qual instituiu o Código Florestal e reconheceu a atribuição dos Municípios para elaborarem os respectivos planos diretores e leis de uso do solo, previsto no artigo 2º, parágrafo único, *in verbis*:

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Posteriormente, em 1967 o Decreto Lei n.º 221, de 28 de fevereiro estabeleceu o chamado Código de Pesca, que entre outros dispositivos, menciona proibições, permissões e concessões à pesca, regulamenta o lançamento de efluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos industriais às águas e as penas as infrações.

No ano de 1980 foi promulgada a Lei n.º 6.803, de 02 de julho, referindo-se sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Um ano depois, em 1981 a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto, entrou em vigor dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O artigo 4º da Lei n.º 6.938, estabelece os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O artigo 6º da Lei n.º 6.938, descreve acerca da composição do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (...).

Em 1988, foi estabelecida a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro, também chamada de Lei de Crimes Ambientais, dispendo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, entre outras inovações, transformando algumas contravenções em crimes, responsabilizando as pessoas jurídicas por infrações cometidas por seu representante legal e permitindo a extinção da punição com a apresentação de laudo que comprove a recuperação ambiental.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, onde se constituía um capítulo integralmente dedicado ao meio ambiente (capítulo VI, do título VIII, da Ordem Social) previsto no artigo 225, onde se estabeleceu o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Organizada em 1992 a Declaração do Rio de Janeiro surgiu da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde reuniu as principais autoridades internacionais para tratar do meio ambiente e estabeleceu princípios para uma melhor condução das atividades objetivando a preservação ambiental.

Por fim, a Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que formulou a Política Nacional de Recursos Hídricos, colocando a bacia Hidrográfica como espaço

geográfico de referência e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos da política.

Estas leis revelam a estrutura do Direito Ambiental Brasileiro, que por sinal é um dos mais abrangentes do mundo, assegurando a preservação do patrimônio natural.

### 2.3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O termo “Meio Ambiente” a princípio da idéia de natureza, tranquilidade, um local arborizado para ser apreciado, respeitado e preservado. A conceituação deste termo é bastante diversificada na doutrina englobando um complexo estudo, estabelecendo direitos e deveres a serem cumpridos e usufruídos.

A legislação brasileira no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 prevê:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente tem suscitado questões sobre os elementos naturais e culturais que o compõem, adentrando no mundo político e jurídico e expondo as proporções consideráveis que tem tomado à tutela ambiental.

De acordo com a Resolução n°. 306/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, define meio ambiente como: “conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Para Silva (1981, p. 435), “O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”.

Silva (2004, p. 21), compreende o conceito de meio ambiente sobre três aspectos, quais sejam: meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o

ambiente físico que ocupam; meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído e meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

Fiorillo (2005, p. 20) faz uma abordagem da classificação do meio ambiente, em quatro aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. A introdução do meio ambiente do trabalho como aspecto do meio ambiente trouxe a idéia de que o local onde as pessoas trabalham deve salva-guardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde este desenvolve suas atividades.

Barbosa (2007, p. 50-52), entende que a divisão do meio ambiente também se dá em quatro aspectos: o meio ambiente natural, o meio ambiente cultural, o meio ambiente construído ou artificial e o meio ambiente do trabalho.

*O meio ambiente natural* pode ser compreendido como um meio ambiente que se formou, ao longo dos tempos histórico-geológico e biológico, independentemente da ação do homem, isto é, foi gerado pela natureza. Este meio é constituído de água, flora, fauna, solo, biosfera, ar, bem como por meio da atuação de outros seres vivos, além do homem, formando a biota.

*O meio ambiente cultural* pode ser conceituado, praticamente como o descrito no art. 216 da Constituição Federal. São aqueles que constituem patrimônio cultural, isto é, os bens da natureza (matérias como imateriais), tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;

*O meio ambiente construído ou artificial* pode ser conceituado como aquele que sofreu alteração por intermédio da ação humana, com o fito de atender aos seus anseios sociais.

*O meio ambiente do trabalho* surgiu com a exploração do capitalismo e o crescimento do Estado. Tempos após a revolução industrial se consolidar, as conseqüências da degradação ambiental começaram a aparecer no cenário mundial, principalmente no tocante à qualidade de vida.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n°. 6.938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, inciso I, institui:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Para Milaré (2001, p. 51) "meio ambiente" é uma expressão com vários significados, uma vez que inexistente consenso sobre sua definição. Distingue, entretanto, dentro do conceito jurídico de meio ambiente uma perspectiva estrita e outra ampla. Na primeira, o meio ambiente é uma expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Na concepção ampla há uma abrangência de toda natureza original e artificial, assim como os bens culturais correlatos.

Coimbra (apud MILARÉ, 2001, p. 53) define o meio ambiente como:

O conjunto de elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos.

Prieur (apud MILARÉ, 2005, p. 37) esboça o seguinte conceito:

Meio ambiente é uma expressão que no primeiro momento exprime fortemente paixões, esperanças, incompreensões. De acordo com o contexto em que é utilizada, ela será compreendida como sendo um modismo, um luxo para países ricos, um mito, um tema de contestação oriundo de idéias hippies do ano de 1968, um retorno ao passado, uma nova versão do terror do ano 1000 ligado a imprevisibilidade das catástrofes ecológicas, as flores e os pequenos pássaros, um grito de alerta dos economistas e filósofos sobre os limites do crescimento, o anúncio do esgotamento dos recursos naturais, um novo mercado de produtos anti-poluição, uma utopia contraditória com o mito do crescimento.

Através dessas conceituações observa-se que gradativamente o meio ambiente deixou de ser coisa abstrata e sem um titular que o requeira, para ser bem de uso comum do povo, constitucionalmente protegido.

## 2.4 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Princípios são normas jurídicas basilares de um sistema, que direciona o norte a ser seguido, conduzindo à interpretação e aplicação das demais regras jurídicas.

Os princípios no Direito Ambiental são fundamentos importantes para estabelecer as prioridades, as diretrizes e as aplicações das normas jurídicas. Essas

normas constitucionais são dotadas de diferentes graus de eficácia e a sua existência e aplicações obedecem a uma hierarquia no sistema constitucional. A estrutura da Constituição Federal de 1988 se apóia justamente nos seus princípios fundamentais, e nenhuma norma está autorizada a violar os alicerces do ordenamento jurídico.

Bastos (2000, p. 57) conceitua os princípios como:

Os princípios constituem idéias gerais e abstratas, que expressam em menor ou maior escala todas as normas que compõem a seara do direito. Poderíamos mesmo dizer que cada área do direito não é senão a concretização de certo número de princípios, que constituem o seu núcleo central. Eles possuem uma força que permeia todo o campo sob seu alcance. Daí por que todas as normas que compõem o direito constitucional devem ser estudadas, interpretadas, compreendidas à luz desses princípios. Quanto os princípios consagrados constitucionalmente, servem, a um só tempo, como objeto da interpretação constitucional e como diretriz para a atividade interpretativa, como guias a nortear a opção de interpretação.

Os princípios ambientais possuem o escopo para conscientizar, informar e estimular a sociedade na conservação do meio ambiente, priorizando as ações de prevenção como forma de diminuir os danos, evitar os prejuízos irrecuperáveis e imputar ao poluidor à reparação dos estragos que causar.

Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, realizou-se a Conferência das nações Unidas sobre meio Ambiente, surgida do interesse da Organização das Nações Unidas – ONU, em avaliar como os países haviam promovido a proteção ambiental desde a Conferência de Estocolmo.

Elaboraram-se nesta Conferência cinco documentos: Agenda 21, Princípio para a Administração Sustentável das Florestas, Convenção da Biodiversidade, Convenção sobre Mudança do Clima e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, composta por vinte e sete princípios, entre os quais menciona-se: Princípio da Legalidade, Princípio da Obrigatoriedade da Proteção Ambiental, Princípio da Prevenção, Princípio da Publicidade, Princípio da Reparabilidade do Dano Ambiental, Princípio da Participação, Princípio da Informação, Princípio do Poluidor-Pagador, Princípio da Responsabilidade e o Princípio da Educação Ambiental.

Dentre estes, o presente estudo abordará sobre: o Princípio da Educação Ambiental, o Princípio da Precaução, o Princípio da Participação Popular, o Princípio do Poluidor-Pagador e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

O Princípio da Educação Ambiental é um importante instrumento de conservação dos recursos naturais, que através da conscientização da população pode-se reduzir em grandes escalas a degradação do meio pelos seus habitantes. Este princípio pode-se dizer preventivo, utilizado com clareza e ampla divulgação pode gerar uma nova sociedade, preocupada com o meio e zeladora dele.

A Declaração de Estocolmo, princípio n°. 19, ressalta que:

É indispensável um trabalho de educação sobre as questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresas e coletividades o sentido de suas responsabilidades, relativamente à proteção humana e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

Verifica-se a atenção voltada para as populações que se encontram menos privilegiadas, por saber que não tendo condições para provê a própria sobrevivência, também não podem pensar em preservação. Carentes de educação, saneamento básico, esclarecimentos ambientais, saúde, abandonados em sua miséria e cercado pela falta de oportunidade, estas comunidades são classificadas como agentes que degradam a natureza, jogam seus esgotos a céu aberto ou em algum rio próximo, desmatam desenfreadamente, matam animais que deveriam estar protegidos de ameaça. Porém o problema não se limita a tais populações, ele segue um rumo de destruição bem mais amplo ao chegar às indústrias, que em larga escala devastam ilegalmente os recursos naturais, as classes médias e altas da população, que por serem mais afortunadas e conhecedoras dos problemas ambientais, deveriam ter a consciência da preservação, respeitando a legislação vigente e principalmente a vida.

O princípio da educação ambiental deve abarcar toda a sociedade, sem distinção de qualquer faixa etária, pois a cooperação de todos é eficaz no combate a degradação ambiental. Tal pensamento é manifestado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, onde prevê a incumbência do Poder Público: “Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Para aperfeiçoamento da política de educação ambiental, foi sancionada em 27 de abril de 1999, a Lei Federal n°. 9.795, que cria a Política Nacional de

Educação Ambiental. Esta lei especifica os princípios básicos da educação ambiental, como: o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; e o reconhecimento e o respeito à pluralidade e a diversidade individual e cultural. São definidos ainda, os objetivos fundamentais, entre eles, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos culturais e éticos. A Lei nº. 9.795, vem propiciar uma nova preocupação: qual seja a prática de uma política educacional efetiva no âmbito do meio ambiente.

A questão ambiental exige que todos aqueles que de alguma forma operam no ramo do Direito, dominem os conceitos e princípios básicos mais relevantes, tendo papel fundamental à inclusão de disciplinas, de caráter obrigatório, relacionadas ao assunto em questão, possibilitando a obtenção, análise e discussão das noções elementares sobre o chamado direito ambiental, por parte dos futuros magistrados, membros do Ministério Público e advogados.

O Princípio da Precaução deve ser visualizado como uma garantia contra os riscos decorrentes das agressões humanas ao meio ambiente, haja vista a enorme dificuldade de reparação do dano ambiental.

Derani (1997, p. 167) ao esboçar o princípio da precaução ressalta:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade (...).

De sorte que havendo incerteza científica acerca dos efeitos ambientais deve-se adotar uma posição de cautela, com o estudo prévio do impacto ambiental, cujo valor é inegável quando executado corretamente.

Preceitua como obrigação do Poder Público o artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal de 1988: “Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

As principais características do estudo prévio do impacto ambiental são tratadas por Machado (1988, p. 157):

O estudo deve ser anterior a autorização da obra ou atividade; deve ser obrigatoriamente exigido pelo Poder Público; para a instalação da obra e para o funcionamento da atividade podem ser exigidos estudos distintos; e o estudo deve ser revestido de publicidade.

O Princípio da Precaução está fundamentado em estudos ambientais que calculam os riscos que uma ação humana poderá causar ao meio ambiente, evitando assim, que ocorra irreparabilidade do dano.

Machado (2001, p. 57) relata a ação do princípio da precaução:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, portanto, através da prevenção no tempo certo.

Mirra (2000, p. 67-68) entende que a precaução representa um avanço para o Direito Ambiental:

De fato, a aplicação de medidas ambientais diante da incerteza científica de um dano ao meio ambiente, prevenindo-se um risco incerto, representa um avanço significativo no que se refere à efetivação do princípio da precaução, que está necessariamente associado à proteção ambiental. Reconhece-se, dessa forma, a substituição do critério da certeza pelo critério da probabilidade, ou seja, a ausência da certeza científica absoluta no que se refere à ocorrência de um dano ambiental não pode ser vista como um empecilho para a aplicação das medidas ambientais. Assim, o princípio da precaução impõe que, mesmo diante da incerteza científica, medidas devem ser adotadas para evitar a degradação ambiental.

Para não haver nenhum equívoco entre os Princípios da Prevenção e Precaução deve-se desconsiderar sua semelhança, compreendendo a existência de um fator de fundamental importância que os diferenciam. No Princípio da Prevenção, analisando-se os projetos pode-se prevê os impactos que o meio ambiente irá sofrer devido à ação humana, e mudar o que for possível para evitar maiores catástrofes. No Princípio da Precaução os riscos potenciais não podem ser ainda identificados, somente serão constatados depois de transcorrida a ação humana planejada, diante do exposto deve-se implementar medidas que possam prevê estes danos.

Prieur (apud MILARÉ, 2005, p. 165), cita a distinção entre os Princípios da Precaução e da Prevenção:

O Princípio da Prevenção trata, que embasa as ações administrativas de cunho preventivo, inclusive a avaliação de impactos. É o fundamento corrente das autorizações e licenças que normalmente são requeridas... já o Princípio da Precaução, a partir da irreversibilidade de certas agressões ambientais e das incertezas científicas que cercam tais casos, propondo, na prática, que, em tais circunstâncias, haja uma contraprevidência, invocando a legislação francesa a respeito.

O Princípio da Participação Popular foi instituído pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, onde se afirma que o interesse popular nos projetos de proteção ambiental tem fator decisivo, sendo eles que podem através de vários instrumentos junto aos Estados, moverem um grande número de indivíduos para gerar na sociedade o desejo de proteger, de denunciar abusos, de participar na elaboração das leis. Enfim, esse princípio se entrelaça com o poder público para criar uma forte corrente de proteção.

Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o princípio nº. 10 descreve que:

As questões ambientais são tratadas de forma mais adequada quando envolvem a participação de todos os cidadãos interessados no nível adequado. No âmbito nacional, cada habitante deve ter acesso as informações que digam respeito ao meio ambiente e exigir que sejam de conhecimento das autoridades públicas, inclusive as que digam respeito a material tóxico e perigoso, e atividades relacionadas a serem realizadas em suas comunidades; e a oportunidade de participar nos processos decisórios respectivos. Os Estados devem promover e encorajar o interesse e a participação da população através da mais ampla divulgação de informação.

Através do encorajamento e do incentivo do Estado, o envolvimento da população em sua própria comunidade pode crescer cada vez mais, trazendo inúmeros benefícios para a proteção ambiental. O esforço popular os torna operadores e vigilantes de seu meio, podendo interferir através da participação na elaboração de leis; da participação nas políticas públicas através de audiências públicas e participação no controle jurisdicional através de medidas judiciais como ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e ação popular.

O Princípio do Poluidor pagador tem importante relevância no sentido de estabelecer punições para aqueles que não só poluem, mas também atuam como predadores e consumidores dos recursos naturais. Foi introduzido no Direito Ambiental pela Lei n.º 6.938/81, que em seu artigo 14, § 1º, o qual prevê:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O Princípio do Poluidor Pagador está previsto no artigo nº 16 da Declaração do Rio de Janeiro:

As autoridades nacionais devem se esforçar para garantir a internacionalização dos custos da proteção ambiental e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da poluição provocada; e com observância dos interesses públicos, sem perturbar o comércio e os investimentos internacionais.

É importante esclarecer que as definições referentes à poluição, poluidor e poluente, servem de parâmetro para os princípios ambientais, no sentido de que a compreensão dos instrumentos provocadores da degradação ambiental suscitam soluções para a problemática.

A poluição é um fenômeno importante no estudo do meio ambiente, através dela pode-se avaliar os danos causados ao meio ambiente que tomam proporções alastradas, muitas vezes imprevisíveis e irreparáveis.

O Decreto nº 50.877, de 29 de junho de 1961, em seu artigo 3º, evidencia inicialmente a atenção para a poluição das águas, definidas como:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se "poluição" qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e, principalmente, a existência normal da fauna aquática.

Meirelles (2001, p. 178) apresenta o conceito de poluição como: "toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causadas por agente de

qualquer espécie, prejudicial à saúde, a segurança ou ao bem estar da população sujeita a seus efeitos”.

Mostra-se mais completa e atualizada a definição que oferece a Lei n. 6.938/81, que dispõe no seu artigo 3º:

III. Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A partir das definições apresentadas sobre poluição constata-se que este fenômeno se traduz em destruição, gerando prejuízos de toda ordem, quer seja na área econômica, na saúde, na segurança, na patrimonial e principalmente, um prejuízo a um número incalculável de vítimas.

O artigo 3º, inciso IV da Lei n.º. 6.938/81 conceitua poluidor como: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Agentes poluidores são todas as pessoas, entidades ou instituições que, consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, provocam a presença, o lançamento ou a liberação, no meio ambiente, de poluentes. Vale lembrar que mesmo as pessoas de direito público poderão ser consideradas poluidoras, por atos comissivos ou omissivos.

Poluentes são todas e quaisquer formas de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causam poluição no meio ambiente. São aquelas substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado da matéria que geram a poluição.

Com base nos conceitos de poluição, poluidor e poluente, o princípio do poluidor pagador torna-se mais transparente quando advertimos que o intuito da lei é procurar minimizar os efeitos degradantes do homem, impondo responsabilidades de reparação quando possível, e indenização sem obstar daquelas sanções previstas em outras leis.

A preocupação do Estado não se limita na preservação do meio ambiente, mas também no desenvolvimento econômico, buscando que toda a sociedade se

alie ao poder público no intuito de encontrara o equilíbrio entre a modernização e a proteção.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, § 2º e 3º determina o seguinte:

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Este é o objetivo do legislador acerca da punição do agente causador do dano, obrigá-lo a recuperar e restaurar o ambiente depredado, sem, no entanto livrá-lo da coerção penal e administrativa cabível.

Benjamin (1993, p. 235), afirma com relação ao Princípio do Poluidor-pagador que:

Não pode ser enxergado como criando um "direito de poluir", desde que o poluidor se predisponha a pagar pelos recursos que utilizou ou danificou. Seu objetivo principal não é a reparação ou mesmo a repressão do dano ambiental. Estas, como se sabe, são fundamentalmente retrospectivas. Sua aplicação, ao contrário, deve ser uma alavanca efetiva de prevenção do dano ambiental, fazendo com que a atividade de preservação dos recursos ambientais seja mais barata que a da devastação. O dano ambiental não pode, em circunstancia alguma, valer a pena para o poluidor.

A degradação ambiental não pode ser vista como um comércio, onde se paga para poluir, mas é através desta visão de responsabilidade que o Direito Ambiental busca reparar, conscientizar, prevenir e elaborar métodos cada vez mais eficazes para o combate a destruição, uma das alternativas para esta visão está no desenvolvimento sustentável, recurso muito divulgado pelas Organizações Não Governamentais – ONG's e pelos governos.

O princípio do Desenvolvimento Sustentável surgiu pela primeira vez em 1987, no Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que relatava a seguinte definição sobre o desenvolvimento sustentável: "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades."

A partir deste conceito primitivo, porém essencial, o Desenvolvimento Sustentável foi sendo aperfeiçoado para acompanhar as mudanças da sociedade, posteriormente em 1992, na Declaração do Rio, em seu princípio quatro, veio afirmar que: “A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá considerar-se de forma isolada”.

O tema foi ganhando importância a cada ano possibilitando que todos o compreendam como a solução para o equilíbrio entre crescimento econômico, bem estar social e preservação ambiental. O Princípio nº 4, insculpido na Declaração do Rio/92, contém a seguinte explicação: “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.

Barbosa (2007, p. 36) resume o Princípio do Desenvolvimento Sustentável da seguinte forma:

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável procura conciliar o econômico, o social, o ambiental e o político. Dai porque as explorações econômicas dos recursos ambientais devem se harmonizar com a preservação do meio ambiente, resultando em melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Atualmente, o Desenvolvimento Sustentável é uma das correntes mais fortes propagadas na sociedade, visa um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a igualdade social e a proteção ao meio ambiente. Defendida e aprimorada por muitos vem ganhando espaço diante da necessidade de implementação de políticas que garantam não só o crescimento e a modernização, mas que transformem estas políticas em um sistema integrado que beneficie a natureza, o homem e a sociedade.

Essencial se faz que o projeto de ascensão econômica esteja alicerçado na teoria do tripé (crescimento econômico, proteção ambiental e qualidade de vida), defendida atualmente pelo desenvolvimento sustentável e difundida pelas ONGs, pelos Estados, pelas Declarações e acordos entre países, todos unidos com o mesmo objetivo, proteger o planeta das ações desmedidas da humanidade. Tendo a responsabilidade civil como intermédio para a preservação da biota.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Sendo um dos institutos mais antigos, a Responsabilidade Civil no Brasil reflete as idéias do Código Napoleônico, fundamentada principalmente na responsabilidade por culpa. O Código Civil de 1916 em seu artigo 159 dispunha: "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

O fundamento da culpa é também adotado pelos demais países do mundo ocidental, e que constitui elemento primordial sem cuja presença não pode haver obrigação de reparar, que para ser tutelada necessita de três elementos que a doutrina denomina de "*faute quase délictuelle*", quais sejam negligencia, imprudência ou imperícia, não sendo necessária a intenção de prejudicar.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 927, discorre:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O estudo da Responsabilidade Civil tem por objetivo o dever de não prejudicar a outrem, não admitindo que um dano sofrido seja esquecido e recaia na imputabilidade, e impondo ao ser humano os limites indispensáveis para a boa convivência em sociedade.

#### 3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil no Brasil foi difundida por Dias (1994, p. 11), afirmando que: "toda manifestação humana traz em si o problema da responsabilidade". Diante deste conceito primitivo, a responsabilidade foi evoluindo juntamente com a complexidade da sociedade e atualmente, ela é vista como uma

prática danosa a alguém que ao agir ilícitamente, fere uma norma jurídica, acarretando conseqüências por seu ato.

Diniz (2008, p. 23), vai além e expõe que:

Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a idéia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Santos (2008, p. 27), assevera que a Responsabilidade Civil:

Está relacionada à noção de que somos responsáveis pelos fatos decorrentes da nossa conduta, isto é, que devemos nos conduzir na vida sem causar prejuízos às outras pessoas, pois se isso acontecer, ficamos sujeitos a reparar os danos. E, de outra parte, significa que as pessoas têm o direito de não serem injustamente invadidas em suas esferas de interesses, por força de nossa conduta, pois caso isso aconteça têm elas o direito de serem indenizadas na proporção do dano sofrido. Vemos então que a responsabilidade civil está ligada à conduta que provoca dano à outra pessoa.

Portanto, a Responsabilidade Civil é conduzida pelas atividades lesivas causadas a outrem, que usará o direito como ferramenta para exigir a reparação do dano sofrido através das penas cabíveis.

A depender da natureza jurídica violada pelo agente causador do dano, a Responsabilidade Civil pode ser dividida em duas espécies: responsabilidade contratual, originada no contrato de vontades gerando obrigações entre as partes sendo que o dano decorre justamente do não cumprimento da obrigação fixada; e a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, baseada na obrigação de indenizar os danos causados decorrente da prática de um ato ilícito propriamente dito, consubstanciado em uma conduta humana positiva ou negativa de uma norma violadora do dever de cuidado.

Para que se possa haver a determinação da sanção e para que sejam apurados os fatos que indicarão os verdadeiros responsáveis, são necessários três pressupostos: a conduta ou ato humano, podendo ser negativa ou positiva (ação ou omissão), lícita ou ilícita, sempre alicerçada na noção de voluntariedade ligada à consciência daquilo que se está fazendo, pode ocorrer também por ato de terceiro,

por fato da coisa e por fato do animal; o dano ou prejuízo, seja qual for a espécie de responsabilidade, o dano é um requisito indispensável, sendo a lesão a um direito tutelado, material ou moral, sendo o mesmo responsável pela reparação através da indenização ou ressarcimento; e por fim, o nexo de causalidade, utilizado como vínculo que une o fato ilícito e o dano por ele produzido.

Elucidado o estudo sobre a Responsabilidade Civil no Brasil, serão abordados a seguir os pontos principais da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, bem como a teoria que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Para se preservar a vida e os direitos de cada cidadão, o ordenamento jurídico brasileiro busca observar o estabelecimento de normas para combater as condutas nocivas do homem a tudo o que está a sua volta.

A responsabilidade dos agentes infratores da lei é discutida por muitos estudiosos que buscam um mesmo fim, a existência comprovada da culpa para que seja aplicada a sanção cabível.

Venosa (2002, p. 12) afirma:

A responsabilidade em sentido amplo encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio, pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores, etc.

Para Sampaio (1988, p. 115) "A responsabilidade civil visa, primordialmente, a reposição da situação resultante do evento danoso ao estado em que se encontrava antes de o dano vir a ocorrer".

Como regra geral na Responsabilidade Civil Subjetiva, deve ser comprovada a existência da culpa para que possa haver o ressarcimento, sendo que tal preceito surge expresso no Código Civil Brasileiro de 2002 nos seus artigos 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pereira (1998, p. 29) propõe: "A essência da responsabilidade subjetiva vai se assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima".

Percebe-se que, a ação do agente deve ser voluntária, negligente ou imprudente, e que para haver a obrigação de reparação do dano, é primordial a comprovação da culpa do agente.

Pereira (1990, p. 74) observa que a culpa é:

A inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se o conhecia efetivamente e o violou deliberadamente, há delito civil ou, em matéria de contrato, dolo contratual. Se a violação foi involuntária, podendo conhecê-la e evitá-la, há culpa simples; fora destas matérias contratuais denomina-se quase-delito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria subjetiva da Responsabilidade Civil, ratificando a existência da culpa para o devido ressarcimento do dano.

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva é descrita quando o autor do agravo tem o dever de reparar o dano, independente de sua ação não ter sido dolosa, pois para a mesma o importante é a configuração da culpa por parte do agente, que deverá providenciar a devida indenização.

Diniz (1990, p. 44), retrata que o dever ressarcitório:

O dever ressarcitório, estabelecido por lei, ocorre sempre que se positivar a autoria de um fato lesivo, sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não um erro de conduta. Com a apuração do dano, o ofensor ou seu proponente deverá indenizá-lo.

O artefato da responsabilidade civil objetiva é o risco do dano, uma vez que o agente exercendo uma atividade benéfica a ele ou não está exposto a sofrer as penalidades cabíveis para reparação do mesmo. Ainda, em relação aos danos ambientais, não há a necessidade de se provar a culpa do agente, mas sim a prova do nexo causal.

Diniz (1990, p. 99) explica:

É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade fundada no risco consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente ou sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é na relação de causalidade entre o dano e a conduta de seu causador.

Sampaio (1998, p. 46) evidencia o agente causador do dano:

Para que ele (o agente) seja obrigado a recompor o patrimônio alheio lesado basta que, além dos demais pressupostos também exigidos na tória da culpa – o ato ou fato danoso, o dano provocado e o liame de causalidade entre eles - , seja comprovado que o dano foi proveniente do risco criado por uma atividade de quem o causou.

Um fator importante que se baseia a responsabilidade civil objetiva é a reparação do dano no maior número de casos possíveis, punindo a sociedade por seus erros e conscientizando que os riscos muitas vezes são mais altos do se imagina. Mesmo que a atividade praticada seja lícita, o não cumprimento do dever de conservar e zelar poderá acarretar sérios problemas àqueles que desenvolvem determinadas práticas.

Apesar da legislação brasileira adotar a responsabilidade civil subjetiva, alicerçada na culpa, existem diversas disposições expressas em contrário. A Lei nº 6.983/81, artigo 14, § 1º, estabelece:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Portanto, em matéria de Direito Ambiental, a responsabilidade objetiva traz mais benefícios, obrigando aqueles, que por dolo ou culpa não puderam prevenir o dano ambiental, a repará-lo. Cabendo aos operadores jurídicos uma fiscalização mais rigorosa quanto à proteção ambiental e a sociedade o interesse de conservar este bem comum, observando os princípios básicos referentes à questão ambiental.

### 3.4 COMPETÊNCIA

É a relação de poder entre determinado órgão judiciário e a causa que se quer pleitear. O Código de Processo Civil, a partir do artigo 86 até o artigo 111, relata a competência, definida como a distribuição das causas perante o sistema jurisdicional brasileiro.

Silva (2004, p. 72) define poder como sendo uma "porção de matéria que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passa a compor seu campo de atuação governamental, sua área de competência". Competência é definida como as diferentes modalidades do poder exercido com o propósito de realizar suas funções.

Carnelutti (1999, p. 256) afirma que: "O instituto da competência tem origem na distribuição do trabalho entre os diversos ofícios judiciais ou entre seus diversos componentes".

Para que ocorra o pleno desenvolvimento do processo é essencial que o julgador seja competente para julgar a ação. A competência pode ser internacional, determinando quando o poder jurisdicional do Estado pode ou não atuar, e interna, apontando quais os órgãos locais serão incumbidos de realizar determinada tarefa. Sobre a organização interna do Poder Judiciário, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 afirma que: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este poder está estruturado no ordenamento jurídico brasileiro, em um sistema hierárquico, fundamentado na Constituição Federal de 1988, a partir do artigo 102, onde se define as atribuições do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de tramitação, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e das justiças especiais Eleitoral, Militar e Trabalhista. As justiças locais ou estaduais são

estabelecidas em cada estado-membro e a elas são designadas todas as ações que não forem de competência da Justiça Federal ou Especial.

Theodoro Júnior (1999, p. 156) descreve que:

Para a determinação da competência interna, se faz necessário levar em conta os seguintes pontos fundamentais de nossa estrutura judiciária:

- 1 Existem vários organismos jurisdicionais autônomos entre si, que formam as diversas "Justiças" previstas pela Constituição Federal;
- 2 Existem, em cada "Justiça", órgãos superiores e órgãos inferiores, para cumprir o duplo grau de jurisdição;
- 3 O território nacional e os estaduais dividem-se em seções judiciárias ou comarcas, cada uma subordinada a órgãos jurisdicionais de primeiro grau locais;
- 4 Há possibilidade de existir mais de um órgão judiciário de igual categoria, na mesma comarca, ou na mesma seção judiciária;
- 5 Há possibilidade existir juízes substitutos ou auxiliares, não vitalícios, e com competência reduzida.

Em matéria civil, os órgãos que no Brasil se encarregam do exercício da jurisdição são a Justiça Federal e a dos Estados. Cabe à Justiça Federal as causas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Convém enfatizar, que as causas relativas a direitos humanos, à nacionalidade, entre outras previstas na referida Constituição Federal de 1988 também são de responsabilidade da Justiça Federal. Em relação às Justiças Estaduais ficam aquelas não atribuídas a Justiça Federal, a exemplo os processos falimentares, litígios relativos a acidentes do trabalho, entre outras.

Através da distribuição das competências, cada ente público exerce o que lhe foi imposto pela Constituição Federal de 1988, dinamizando o ordenamento jurídico e facilitando o acesso à justiça.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A Responsabilidade Civil ganhou escopo a partir do entendimento que os recursos naturais são esgotáveis, então não é justificável que a degradação ambiental prossiga além dos limites suportáveis. A visão ambientalista, no decorrer dos anos, adquiriu autoridade para reivindicar equilíbrio entre o crescimento econômico e a natureza, principalmente para que através da consolidação das leis, houvesse a responsabilização do agente.

Na responsabilidade civil a obrigação de reparação do dano é imposta ao sujeito que o causou, resultando numa conduta antijurídica, seja por omissão ou mesmo pela ação. Sobre a ótica da Responsabilidade Civil Ambiental, nenhum tipo de excludente é permitido nos casos de dano ao meio ambiente, devendo haver o *quantum* indenizatório independente de culpa do agente.

Ferraz (2000, p. 58) elucida:

A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativos e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.

A teoria da responsabilidade civil objetiva independe da existência de culpa, é um meio processual que garante a proteção dos direitos da vítima, nos casos de danos ambientais a coletividade. Portanto, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou mesmo que traga riscos a alguém, assume a responsabilidade por danos originados por esse risco.

Milaré (2005, p. 836) afirma:

A terceira consequência da adoção do sistema de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral diz com a inaplicabilidade do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como exonerativas, e com a impossibilidade de invocação de cláusula de não - indenizar.

A adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva trouxe para a esfera ambiental maior proteção e a possibilidade de prevenção e repressão dos danos causados ao meio ambiente.

#### 4.1 NOÇÕES GERAIS

A responsabilidade civil ambiental possui características próprias e relevantes para o objetivo ao qual foi criada. No Brasil, está arraigada na responsabilidade objetiva, introduzida pela Lei n.º. 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, onde foi estabelecida a responsabilidade objetiva para os causadores de danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 14, § 1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Como fundamento da responsabilidade civil objetiva está à atividade exercida pelo agente e o perigo que pode provocar à vida, a saúde e ao patrimônio de outrem. Dessa maneira, quem exerce atividade, ainda que lícita capaz de causar perigo a terceiros responderá por tal risco, não sendo necessária por parte da vítima a prova da culpabilidade do referido agente. No direito ambiental este instituto é considerado como uma das principais armas para evitar ou reparar os atos danosos ao meio ambiente, possibilitando que um número cada vez maior de situações possam ser devidamente reparadas.

O artigo 4º da Lei n.º. 6.453/77, também fala em responsabilidade civil objetiva, independentemente da existência de culpa, ao tratar de dano nuclear: "Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear (...)".

Confirmando a teoria objetiva, Milaré (2005, p. 836) compreende a exclusão do caso fortuito e da força maior como pressupostos para justificar um dano causado ao meio ambiente:

A terceira consequência da adoção do sistema de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral diz com a inaplicabilidade do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como exonerativas, e com a impossibilidade de invocação da cláusula de não-indenizar.

Cavaliere Filho (2008, p. 145) traz a seguinte justificação:

Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) que essa responsabilidade é fundada no risco integral, conforme sustentado por Nelson Nery Jr. (*Justitia* 126/74). Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior [ou ainda a culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro] como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagoas, baías, praias e mar; contaminação de estradas e rios, atingindo vários municípios, provocada por acidentes imponderáveis de grandes veículos transportadores de material poluente e assim por diante.

A responsabilidade objetiva no direito ambiental está fundamentada na teoria do risco integral, tornando-se importantíssimo para a proteção do meio ambiente e de terceiros na esfera civil, pois diante das dificuldades em se determinar os responsáveis, o nexos de causalidade e a conduta culposa do agente, foram estabelecidas novas regras que esclareceram e transformaram essa esfera do direito ambiental, adotando assim, a solidariedade, a conduta culposa do agente sem necessidade de provas, as causas de exclusão do nexos causal: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior, e o dever de indenizar estando presente o dano.

A Responsabilidade Civil Ambiental se preocupa não só com a reparação dos danos, mas também com a prevenção dos acidentes, entendendo que nos casos de irreparabilidade de uma conduta nociva ao meio ambiente a vigilância, a cautela e o estudo prévio do impacto causado, serão os melhores instrumentos para se evitar o dano potencial.

## 4.2 DANOS AMBIENTAIS

A questão do dano ambiental envolve muito mais que a simples agressão ao meio ambiente, muitos aspectos devem ser abordados para que se aplique de maneira coerente a sanção, através da análise da responsabilidade civil do agente.

A Lei n.º. 6.938/81, no artigo 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente fazendo uma explanação breve dos elementos presentes na natureza passíveis de alterações através dos danos: "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Importante ressaltar, que o dano ambiental normalmente é irreparável, pois uma vez destruída uma floresta, jamais se poderá reconstruir com a mesma perfeição e biodiversidade o que ali se tinha, como também os animais, o ar, a água, o solo, mesmo com todos os esforços para restabelecer aquilo que foi modificado sempre haverá cicatrizes que denunciarão a atuação ilícita do homem.

Antunes (2000, p. 146), explica que: "o dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento". É juridicamente irrelevante aquele prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável à própria vítima. É essencial que a ação ou omissão seja de um terceiro e que a alteração provocada por este seja negativa.

Para Milaré (1990, p. 206), entende-se por dano ambiental: "a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação, com alteração adversa ou prejuízo, do equilíbrio ecológico".

Nos primórdios do estudo sobre o dano ambiental, Prieur (1984, p. 1.036), elaborou o primeiro conceito, abordando o fator da não reparação do dano: "Aquele que se constitui em um atentado ao conjunto de elementos de um sistema e que por sua característica indireta e difusa não permite, enquanto tal, que se abra direito a sua reparação".

Silva (1998, p. 207) admite como dano ecológico: "qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado".

Ferraz (2000, p. 35) define dano ecológico como "toda lesão defluente de qualquer agressão à integridade ambiental".

Portanto, no dano ambiental o poluidor fica obrigado a responder por seus atos de ação ou omissão ao meio ambiente, independentemente de culpa. Entretanto, deve-se analisar que nem toda atividade que causar alteração a biota será tido como dano ambiental, por exemplo, quando uma ação humana não ultrapassa a capacidade natural de absorção ambiental ela não está agredindo o meio, e sim retirando o suficiente para suas necessidades.

O equilíbrio ambiental é vital para a continuidade da vida, e é tratado no ordenamento jurídico como um bem de uso comum do povo, devendo estes mesmos dependentes ter a consciência de preservação e defesa de sua fonte de vida. O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 exalta que uma degradação ambiental "afeta, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo que certos aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos".

No ponto da coletividade, Benjamim (1993, p. 55) relata:

Os bens comunais regem-se por dois princípios básicos: o princípio da indivisibilidade dos benefícios (a utilidade do bem não é divisível entre os que o utilizam, impossibilitando a sua apropriação com exclusividade) e o princípio da não exclusão dos beneficiários (nenhum dos membros do grupo pode ser excluído de seus benefícios, a não ser que todos o sejam igualmente).

Quando se quer punir o poluidor, em um processo de reparação do dano, a primeira providência a ser tomada é a constatação do dano e sua comprovação, função essa de difícil cumprimento haja vista as diversas possibilidades e modos nos quais podem ocorrê-lo, a exemplo observa-se os casos de contaminações lentas e graduais da água por produtos químicos que podem ser manifestadas anos depois.

Ao se propor uma ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais, o Poder Público, ou as associações civis de proteção ao meio ambiente, também legitimadas pela Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e outras providências, se depare com um obstáculo ao ter que apresentar ao juízo provas claras e conclusivas de ocorrência do dano ambiental.

Se não existem provas não há a comprovação do dano, inexistindo a possibilidade de punir os responsáveis, é assim que muitas vezes acaba o entendimento judicial no sentido da inexistência de provas. Quando a comprovação do dano ambiental remete-se a alguma coisa que ainda não aconteceu, dificulta muito mais, pois como comprovar e avaliar um dano se seus efeitos somente se manifestarão no futuro? Sobre essa possibilidade há muitas divergências.

Benjamim (1993, p. 61) afirma:

A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecem após vários anos ou, o que é pior, já em outra geração. Em outros casos, o dano imediatamente visível é só a ponta do iceberg, sendo que é com base nele que se calcula o valor global e da indenização.

Essa busca incessante pela comprovação do dano tem feito com que o direito ambiental busque através das evoluções tecnológicas as prova contundentes para a reparação do prejuízo sofrido. São exemplos da tecnologia empregada na comprovação do dano as provas periciais, que têm trazido confirmações concretas, tornando viável a demonstração dos efeitos decorrentes do dano ambiental.

O estudo sobre o dano ambiental pode ser dividido em duas partes: quanto à pessoa e quanto à espécie. Quanto aos danos causados à pessoa, a Lei n.º 6.938/81, no seu artigo 14 classifica-os em àqueles causados ao meio ambiente de uma forma genérica e os causados a terceiros de uma forma específica, de caráter individual ou coletivo.

No dano ambiental coletivo toda a sociedade será titular da ação enquanto que no individual apenas uma pessoa ou um grupo de pessoas será o titular da ação, lembrando que neste caso haverá um procedimento especial para cada tipo de dano.

O meio ambiente é interesse de toda a sociedade, pois dele se depende incondicionalmente, isso reflete no interesse difuso, por isso que o dano coletivo é *latu sensu*, incluindo tanto os danos aos direitos coletivos quanto aos difusos. Quando a questão refere-se ao dano ter um caráter individual ou pessoal, ela reflete os aspectos particulares sofridos, a exemplo de um agricultor que teve suas terras prejudicadas pela infertilidade decorrente da poluição de uma fábrica vizinha.

Quanto à espécie, o dano pode ser material ou moral, também de caráter coletivo e individual, como visto. Na situação em relação ao dano material onde a

única providência a ser tomada foi a tentativa de reparação ou a compensação dos prejuízos por parte de quem os causou.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 preceitua a necessidade de reparação.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:  
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Na maioria das vezes é impossível a reparação, no derramamento de petróleo no mar por exemplo, mesmo que haja a limpeza, indenização em dinheiro, é impossível o restabelecimento do ecossistema marítimo, porém sem essas ações reparadoras o prejuízo seria ainda maior, e a impunidade é uma prática inadmissível em qualquer espécie de direito.

Incorporado paulatinamente no Direito Ambiental, o dano moral é vítima de divergências doutrinárias, caracterizado quando os direitos personalíssimos ao ser humano são atingidos diretamente, já que os bens tutelados no direito ambiental, a exemplo da saúde e da qualidade de vida, fazem parte da esfera do dano moral e conseqüentemente serão passíveis de indenização.

Para Telles (1993, p. 375) dano moral:

Trata-se de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjetivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral.

Segundo Wald (1989, p. 407), "O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral".

Silva (1993, p. 13) define o dano moral: "dano moral é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico"

Para Bittar (1993, p. 24): "são morais os danos e atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, a honra, a reputação e as manifestações do intelecto)"

Segundo Diniz (1998, p. 81), "dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".

O dano moral é alvo de divergências doutrinárias, apesar de sua fundamentação está relacionada aos bens tutelados pelo Direito Ambiental. Contudo, Beltrão (2009, p. 208) afirma que o Superior Tribunal de Justiça, ainda não admite a tese do dano moral coletivo decorrente de dano ambiental, por entender ser imprescindível à caracterização da dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, o que seria incompatível com aquele.

As características tecidas sobre os danos ambientais como dever de indenizar podem ser resumidas da seguinte forma: pelo fato do dano ambiental atingir a coletividade, ele enseja sua primeira característica que é a pulverização de vítimas; a segunda refere-se à difícil reparação, pois na maioria dos casos é impossível restabelecer o ecossistema destruído, tendo a prevenção como a melhor escolha para evitar o dano; e por último à difícil valoração, pois nem sempre é possível calcular os prejuízos sofridos pelo meio ambiente.

Benjamim (1993, p. 72) faz referência à reparação do dano ambiental, onde mesmo com a incorporação do princípio do poluidor pagador ao Direito Ambiental, ainda assim, é difícil superar o obstáculo de se repara um dano sofrido, "Não podemos, por exemplo, substituir uma paisagem ou uma espécie extinta; para tais casos, inexistente reparação".

A reparação do dano ambiental sofrido deve ser sempre o objetivo principal a ser buscado, mesmo que este seja falho ou insuficiente. Onde a primeira hipótese a ser considerada, sempre que possível é o retorno do ambiente atingido ao *statu quo ante*, ou seja seu estado anterior.

A reconstrução de um local degradado não é tarefa fácil, fato pelo qual se torna cada vez mais evidente a prioridade que deve ser dada às ações preventivas em todas as situações cabíveis. Cabendo aqueles responsáveis pela fiscalização e proteção à adoção das medidas preventivas em casos que já ocorreram o dano a reparação do mesmo quando cabível.

### 4.3 COMPETÊNCIA AMBIENTAL

Diante da diversidade ambiental brasileira, faz-se mister um sistema bem direcionado em que cada órgão se responsabiliza por suas medidas e atribuições, o controle ambiental é essencial para que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, onde todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, não seja uma utopia e se transforme num objetivo concreto e presente na vida de todos. Através da tutela jurídica o governo pode agir em prol da defesa ambiental, delegando competência, criando normas, e cuidando para que as gerações futuras vejam as maravilhas de uma natureza preservada e de uma sociedade consciente e auto-sustentável.

Seguin (2006, p. 399) afirma em relação à competência ambiental:

Para que se possa determinar qual o ente federativo responsável pela defesa ambiental é mister conhecer as atribuições e competências de cada um. A questão da competência em matéria ambiental torna-se complexa pela pluralidade e abrangência do tema. Alguns tópicos ambientais são privativos da União, como a energia nuclear, outros são concorrentes, como a saúde pública, assim não existe regra absoluta, tem-se que examinar caso a caso.

Segundo Amado (2009, p. 29):

Especificamente na área ambiental, em face do interesse comum na preservação dos recursos ambientais e no seu uso sustentável, a regra é que todas as entidades políticas têm competência para legislar concorrentemente em matéria ambiental, cabendo a União editar normas gerais, a serem especificadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o interesse regional e local, respectivamente.

Para Farias (1999, p. 226) “a regra jurídica ambiental encontra, em seus contornos, valores outros que não a preservação ambiental em si. Assim, por exemplo, não se pode afastar as normas ambientais brasileiras dos princípios de um Estado Federado”.

A competência ambiental pode ser atribuída aos entes públicos, dividindo-se em duas vertentes: quanto a sua extensão, subdividida em concorrente, suplementar, comum, exclusiva e privativa, e quanto a sua natureza legislativa,

executiva e administrativa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos VI, VII e VIII, estabelece a competência concorrente dos entes públicos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Compartilhando a competência ambiental quanto a sua natureza executiva pode-se afirmar que são responsáveis por determinar normas, diretrizes, estratégias e políticas, que irão exercer o poder em relação ao meio ambiente, quanto natureza administrativa seus aspectos limitam-se a fiscalização e implementação de medidas de proteção e prevenção, é o chamado poder de polícia. Por fim, o caráter legislativo da competência ambiental cuida para que cada ente público legisle sobre as questões referentes à matéria tratada.

Quanto à extensão, verifica-se a quem cabe o exercício do direito. As competências de natureza exclusivas são definidas como aquelas designadas a somente um ente, excluindo os demais, um exemplo deste tipo de competência ocorre quando um poder compete somente a União, excluindo os Estados e Municípios de exercer seu poder sobre o mesmo.

A competência privativa tem caráter exclusivo também, porém sua diferença está na possibilidade de delegação do poder de determinado ente a outro, denominado de complementariedade.

Na competência comum todos os entes têm o dever igualmente para agir em determinada situação; na suplementar pode os entes subsidiados a União criar normas para suprir as lacunas em que a União não regulamentou. Finalmente, na competência concorrente todos os entes podem proceder na tutela jurídica, todavia deve-se respeitar que a União é hierarquicamente superior, cabendo a ela primeiramente agir em detrimento dos demais entes federativos.

A União possui competência exclusiva e executiva, nas matérias previstas na Constituição Federal de 1988, artigo 21, incisos IX, XVIII, XIX, XX e XXIII, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

(...)

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, (...).

Ainda em relação à União, a competência legislativa privativa diz respeito às águas e energia, jazidas, minas e outros recursos minerais e atividades nucleares de qualquer natureza, conforme o artigo 22 da Constituição Federal de 1988.

Cabe aos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando houver Lei Complementar que assim estabeleça zelar, através da delegação, pelo meio ambiente. O artigo 25, da Constituição Federal de 1988, ressalta:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Aos Municípios, com mais restrições, são poucas as competências executivas exclusivas, regulamentada no artigo 30, inciso VIII e IX, da Constituição Federal de 1988, promovendo, através de planejamento e controle do uso do solo, o adequado ordenamento territorial, juntamente com a União, e a proteção do patrimônio histórico-cultural, fiscalizada pela União e pelos Estados.

A competência legislativa exclusiva no dizer de Machado (2001, p. 83), leciona que "cabera aos Municípios legislar sobre todas aquelas matérias em que seu interesse prevalece sobre os interesses da União e dos Estados".

No que se refere à competência legislativa suplementar, cabe aos Municípios legislar sobre as lacunas deixadas pelas normas estaduais e federais, ou para

melhor compreensão adaptá-las a sua realidade, observando atentamente os limites impostos, quais sejam que as normas municipais não poderão ser mais ou menos brandas que as estaduais e federais e que os Municípios podem criar normas sobre assuntos que ainda não foram abordados nas esferas superiores.

Entretanto, em alguns casos, tanto a União quanto os Estados e os Municípios estão auferidos de uma competência legislativa concorrente, ou seja, qualquer um pode estabelecer suas normas em determinado caso. Neste contexto, é importante advertir que quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24 titula esses mesmos entes a legislar sobre as florestas, a caça, a fauna, a defesa do solo, a conservação da natureza e tantos outros, não é a hierarquia dos entes que definirá qual norma caberá ao processo, mas sim o princípio do *in dúbio pro natura*, o interesse da natureza, qual norma, municipal, estadual ou federal, é considerada mais restritiva, buscando-se preservar ao máximo a natureza de um possível dano ambiental protegido por uma norma mais branda.

Existem situações em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem atuar cooperativamente, na proteção dos interesses ambientais. Esta competência é chamada de competência administrativa comum, e está prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988, onde arrola os seguintes objetos protegidos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

O problema existente neste tipo de competência comum é que muitas vezes a falta de delegação específica acaba abrolhando dúvidas e conflitos no que cerne aos limites de cada ente, onde cada um culpa o outro pela sua falta de responsabilidade, já que o dever é de todos.

Para entender sobre os princípios a serem usados nestes casos de imprecisão, existem dois posicionamentos diferentes, buscando o mesmo objetivo, a concretização da competência administrativa comum. Segundo Farias (1999, p. 448)

a utilização dos princípios da subsidiaridade, ao lado do princípio da predominância do interesse se faz essencial, nestes a responsabilidade é dos entes menores, sendo os superiores acionados somente na impossibilidade daqueles de cumprir de maneira eficiente a competência, em contrapartida Vitta (1998, p. 93) concebe que cada ente deve atuar respeitando os limites de competência legislativa de cada um, no entanto, esses limites poderiam ser quebrados nos casos em que um ente não pune certo agressor que desrespeita veementemente a legislação estatuída pelo próprio ente. Nesses casos, ente diverso poderia cumprir a competência utilizando de legislação alheia à sua.

O Estado e a sociedade em geral devem interessar-se pelo uso dos meios de proteção ambiental, procurando zelar pelo meio natural e empregando soluções que melhor atenda a este interesse.

#### 4.4 REMÉDIOS JURÍDICOS

Sendo o crime ambiental qualquer dano ou prejuízo causado ao meio ambiente, os meios processuais de proteção ambiental são divididos em duas áreas, a administrativa, através do poder de polícia e do processo administrativo punitivo, e pela via judicial por meio das ações. O Direito Ambiental admite o intento de ações constitucionais, penais, cíveis e as referidas em lei especial.

Nas ações cíveis, seu intuito é a reparação do dano onde ocorreu à lesão dos recursos ambientais. Os remédios cabíveis, contra os crimes ambientais neste aspecto são: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato normativo, a Ação Civil Pública, regulamentada pela Lei nº. 7.347/85, a Ação Popular prevista na Lei nº. 4.717/65, o Mandado de Injunção e o Mandado de Segurança Coletivo.

O Mandado de Segurança Coletivo Ambiental é uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de assegurar a sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os pressupostos gerais para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo são os mesmos que trata o Mandado de Segurança.

O artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, expõe os seguintes pressupostos:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Fiorillo (1997, p. 209) assevera que em sede de Mandado de Segurança Coletivo Ambiental:

Quando se alude à expressão "proteção de direito líquido e certo", não se está, obviamente, aludindo à existência, de um plano, de direito líquido e certo, mas, sim fazendo menção à existência de um momento sumário de cognição do juiz, qual seja o da possibilidade de concessão de liminar.

A cognição no Mandado de Segurança Coletivo pode ser classificada em: cognição exauriente, decorrente da demonstração do direito líquido e certo, através da instrução probatória e da ampla defesa, e a cognição sumária, tratando-se de tutela urgente, prescindida de uma medida liminar.

Watanabe (1987, p. 85), esclarece que a cognição é:

Prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo.

A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXX, descreve sobre o Mandado de Segurança Coletivo:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:  
a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

O Mandado de Injunção é oportuno diante da inércia de quem seria competente para legislar e não o fez, podendo se interposto quando a ausência de uma norma reguladora de um dispositivo constitucional, dificulte a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Mandado de Injunção está regulamentado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXI:

Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma reguladora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania.

Referente à matéria ambiental, emprega-se o Mandado de Injunção para tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal 1988, quando esta proteção dependa de determinada norma regulamentadora, cuja ausência está tornando inviável seu exercício.

Ação Popular é um instrumento assegurado pela Constituição Federal para o cidadão exercer o seu direito à cidadania, visto que somente através do princípio da participação popular, nasce o compromisso das pessoas para com as causas de interesse coletivo. É definida como ação de caráter público, que protege o meio ambiente, os consumidores e os direitos difusos e coletivos.

Segundo Fiorillo (2003, p. 332), "A ação popular é um dos remédios jurisdicionais mais antigos e, mesmo com marchas e contramarchas da história, podemos dizer que foi pioneiro na defesa dos direitos coletivos lato sensu".

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, averba:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

O instrumento da Ação Popular Ambiental visa consentir ao cidadão, individualmente, a possibilidade jurídica de exercer vigilância sobre o interesse coletivo, impugnando os atos emanados pela Administração Pública que ocasionem lesão ao meio ambiente, averiguando a responsabilidade do agente causador do dano.

Para estimular o exercício da participação popular, a Lei nº. 4.717/65 concede ao autor da Ação Popular a isenção de custas processuais, bem como o ônus da sucumbência, salvo comprovada a má-fé. Contará ainda, com a atuação do Ministério Público como fiscal da lei, produzindo e impulsionando a produção de provas, inclusive podendo assumir, nos casos previstos em lei, a titularidade da ação.

Trata-se a Ação Civil Pública de um instrumento judicial voltado às ações lesivas ao meio ambiente, com intento não só da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também da defesa do direito do consumidor e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III prevê:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A legitimidade ativa para a propositura da Ação Civil Pública recai sobre o Ministério Público, todavia esta legitimidade se estende às ONGs, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias, além da União, dos estados e municípios, que para propô-la é indispensável à comprovação do dano e da autoria, dispensando-se a análise da culpabilidade.

A Lei n°. 7.347/85 ressalta a legitimidade para proposição de ações:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

**a)** esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; **b)** **inclua**, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Grinover (1993, p. 251) elucida acerca da Ação Civil Pública:

É inquestionável, portanto, que a nova ação civil pública, no campo ambiental, pode visar à reparação dos danos pessoalmente sofridos pelas vítimas de acidentes ecológicos, tenham estes afetado ou não, ao mesmo tempo, o ambiente como um todo. E a ação coletiva de responsabilidade civil pelos danos ambientais seguirá os parâmetros dos arts. 91-100, do CDC, inclusive quanto à previsão da preferência da reparação individual sobre a geral e indivisível, em caso de concurso de créditos (art. 99, do CDC).

Com o escopo de defender o meio ambiente o artigo 3º, da Lei n°. 7.347/85, ampliou sua previsão condenatória, que antes estava restrita a pagamentos em

dinheiro ou obrigações de fazer ou não fazer, para englobar todas as espécies de ações capazes de propiciar a defesa do meio ambiente.

Milaré (2000, p. 418) afirma que:

O pedido de condenação em dinheiro pressupõe a ocorrência de dano ao ambiente e só faz sentido quando a reconstituição não seja viável, fática ou tecnicamente. Na condenação em pecúnia, a aferição do *quantum debeatur* indenizatório é matéria inçada de dificuldades, pois nem sempre é possível no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano.

A norma consiste em buscar os meios apropriados para ir além da ressarcibilidade do dano, procurando garantir a proteção do bem ambiental. Desta feita, se a ação visar à condenação em obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva.

Portanto, a identificação da Ação Civil Pública Ambiental como medida benéfica para a proteção ambiental, está alicerçada na reparação do dano causado pelo agente e ao mesmo tempo na repressão da prática de atos lesivos ao meio ambiente.

Por fim, na Ação de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo, pretende-se retirar do mundo jurídico a lei declarada inconstitucional por intermédio da eficácia erga omnes da coisa julgada, poderá esta medida ser proposta pelo Presidente da República, a mesa do Senado, a mesa da Câmara dos deputados, a mesa da Assembléia Legislativa, o Governador do estado, o Procurador-geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Confederação Sindical.

Todos esses remédios jurídicos buscam a determinação do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º. 6.938/81, a qual elucida: "O poluidor é obrigado independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade". Essa atividade lesiva ao meio ambiente servirá como prova irrefutável da intenção do poluidor em agredir ao meio, possibilitando a instauração da ação que for mais adequada para a reparaçãõ do dano causado.

#### 4.5 JURISPRUDENCIA

Caberá neste esboço, identificar o posicionamento jurisprudencial de alguns julgados dos tribunais brasileiros acerca da responsabilidade ambiental.

Referente à competência e a legitimidade para interpor a ação civil pública, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

##### Competência

AÇÃO CIVIL AMBIENTAL - ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO TERRITORIAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - LOCAL DO DANO. As ações processadas sob a determinação da competência absoluta, como é o caso da ação civil ambiental, determinada pelo local do dano, devem ser remetidas imediatamente ao Juízo da Comarca competente, em razão de alteração da jurisdição territorial. (TJMG – Proc. 1.0000.05.420246-0/000(1) – Rel. Des. GERALDO AUGUSTO – J. 20/09/2005)

##### Legitimidade

PROCESSUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - LEGITIMIDADE ATIVA. Manifesta a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública em defesa de direito difuso relativo ao meio ambiente e, conseqüentemente, para executar acordo entabulado nos autos. Apelo improvido. (TJMG – Proc. 1.0079.04.142267-0/001(1) – Rel. Des. CLÁUDIO COSTA – J. 25/08/2005).

O relator do processo, Desembargador Belizário de Lacerda, deliberou positivamente em virtude de ação proposta pelo Ministério Público para comprovar a existência de dano ambiental, causado pelas mineradoras.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACORDO ENTRE IBAMA E EMPRESAS DE GARIMPAGEM - INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. Detém legitimidade ativa o Ministério Público para demandar recomposição de danos causados ao meio ambiente por empresas de mineração. Não determina a perda de objeto da ação e conseqüente extinção do processo eventual acordo firmado entre o IBAMA e as empresas mineradoras para recuperação ambiental de danos, notadamente quando ainda não cumpridos os termos do compromisso firmado entre as partes. (TJMG – Proc. 1.0000.00.188042-6/000(1) Rel. Des. CLÁUDIO COSTA – J. 24/05/2001)

##### Prova

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INDENIZAÇÃO-DANO AMBIENTAL COMPROVADO -LAUDO PERICIAL.

A ação civil pública consiste em um meio hábil de impulsionar a função jurisdicional visando à tutela de interesses vitais da comunidade, entre os quais se inscreve o meio ambiente. Provado nos autos a existência de dano ambiental, resta correta a sentença que condena o causador do dano a repará-lo. (TJMG – Proc. 1.0024.04.304721-6/001(1) – Rel. Des. BELIZÁRIO DE LACERDA J.25/10/2005).

No litígio referente à aplicação de indenização e/ou multa, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que somente haverá a multa:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.

1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade". 4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e do Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever *self-executing*, sem acesso à justiça, *quantum* indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. 6. *In casu*, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido.

Com o objetivo de colaborar com a preservação ambiental, o julgamento do Supremo Tribunal Federal faz alusão ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável:

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. O princípio do desenvolvimento sustentável impregnado de caráter eminentemente constitucional encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

A finalidade das decisões judiciais está voltada para a preservação da biota, condenando aqueles que agrediram o meio ambiente, determinando que as áreas degradadas sejam reparadas, quando possível, e estabelecendo o *quantum* indenizatório nos casos passíveis de multa.

## 5 Conclusão

O Direito Ambiental adquiriu estrutura própria para a preservação ambiental. As suas leis e princípios denotam seu objetivo de harmonizar a natureza através da manutenção do seu ecossistema e a verificação dos prejuízos causados a biota. A evolução das leis no Direito Ambiental aperfeiçoou seus princípios oferecendo maior objetividade e transparência nos casos de identificação dos danos ambientais.

Através do instituto da Responsabilidade Civil no Brasil, pôde-se analisar o processo de formação da Responsabilidade Civil Ambiental, a teoria objetiva serviu de referência para a consagração da responsabilidade civil objetiva, fundamentada no risco integral, pois não se podia pensar em proteção ambiental sem atribuir aos agentes poluidores à sanção cabível. O estudo do risco deve assumir o caráter preventivo, uma vez que o dano ambiental muitas vezes é irreparável.

O dano ambiental é especificado como um prejuízo causado ao meio ambiente, muitas vezes irreparável. Como subdivisão do dano, avaliou-se o dano moral, ainda que haja controvérsias sobre este tema, como pressuposto da coletividade para exigir que seus direitos pessoais também fossem resguardados pelo Direito Ambiental.

Os Remédios Jurídicos foram elucidados detalhadamente para promover a conscientização de todos na defesa do meio ambiente, sendo este um bem comum, a coletividade deve e pode pleitear ações que empecem a devastação ambiental, por meio da Ação Popular, da Ação Civil Pública, do Mandado de Segurança e do Mandado de Injunção.

Ao estabelecer as competências dos entes federativos, a saber a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o Direito Ambiental especificou a autoridade que cada um dispunha para editar normas, fiscalizar a ação humana e proteger o bem ambiental que estivesse sobre sua tutela, obviamente que em alguns casos de competência concorrente, a União tem prioridade em legislar, assim como acontece nas demais áreas do direito.

Conclui-se assim, a partir dos estudos realizados, que a atenção voltada para o meio ambiente traz inúmeros benefícios para a humanidade e para a própria natureza, buscando sempre a prevenção em detrimento da constatação do dano. Cabendo a todos, Estado e sociedade, o cumprimento das políticas nacionais de

proteção ambiental, estabelecidas para que a vida natural possa seguir sem maiores riscos e amparada por uma legislação eficaz e segura.

## 6 Referências

AGENDA 21, **Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento – ECO/92**. Rio de Janeiro, 1992.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

\_\_\_\_\_. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental sistematizado**. São Paulo: Método, 2009.

BARBOSA, Erivaldo Moreira, **Introdução ao direito ambiental**. Campina Grande: EDUFPG, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2009.

BENJAMIM, Antonio Herman V. **Função ambiental**: In: **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repreensão**. 21. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. São Paulo: Revistas Dos Tribunais, 1993.

BRASIL, CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 306**, de 5 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama>. Acesso em: 10 de abril de 2010.

BRASIL. **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**. Organizador: Yussef Said Cahali; 8ª ed. Ver. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõem sobre a proteção e estímulos a pesca e, dá outras providências (Código de Pesca). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº. 50.877, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nº. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.803, de 02 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.453, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 de abril de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Consulta à jurisprudência**. Disponível na Internet: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 24 06 de abril de 2010.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limond, 1997.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESTOCOLMO. **Declaração da conferência de ONU no ambiente humano**, 5-16 de junho de 1972. A conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>>. Acesso em: 12 de abril de 2010.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e meio ambiente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

FERRAZ, Sérgio. *Apud* SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. São Paulo: Revista De Direito Público, 2000.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Joaquim Gomes. **Competências ambientais**. In: CANOTILHO, José Rubens Morato (Organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; e SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas por conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente: as pessoas jurídicas de direito público**, 2004. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/Congresso/ztese20.htm>. Acesso em 05 de maio de 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6ª ed ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limond, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ações ambientais de hoje e de amanhã: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em direito ambiental**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro. **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidades civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

PIVA, Rui. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Editora Dalloz, 1984.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1988.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Curso de direito civil brasileiro - responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SEGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo: ação popular constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1981.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Wilson de Melo. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006.

TELLES, Inocência Galvão. **Direito das obrigações**. 6. ed. São Paulo: Coimbra, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. Vol. IV. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VITTA, Heraldo Garcia. **Da divisão de competências das pessoas políticas e o meio ambiente**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 1998.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1989.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.